

Ao

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Presidente da Comissão de Alienação
3ª Superintendência Regional da Codevasf – Petrolina/PE.
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria de Licitações – 3ª/SL

EDITAL Nº 015/2020
Processo nº 59500.000295-2019-44

ANTONIO HILTON NUNES SOARES, brasileiro, casado, empresário, com CPF nº 728.607.664-72 e Cédula de Identidade nº 3910423, expedido pelo órgão SSP/PE, residente e domiciliado na Rua Ouricuri, 1022; Centro – Petrolina/PE, pessoa jurídica devidamente habilitada no procedimento licitatório indicado acima, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na *alínea “a”*, do inciso I, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, requerer a **RATIFICAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto antecipadamente contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou indevidamente a Recorrente do processo licitatório resultando na habilitação errônea do segundo candidato, com base nos argumentos de fato e direito apresentados a seguir, **ao tempo que protocola novamente o referido Recurso, conforme segue em anexo.**

Pede deferimento.

Petrolina (PE), 27 de maio de 2022.



ANTONIO HILTON NUNES SOARES
CPF nº 728.607.664-72

Ao

**Ilustríssimo (a) Senhor (a) Presidente da Comissão de Alienação
3ª Superintendência Regional da Codevasf – Petrolina/PE.
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria de Licitações – 3ª/SL**

**EDITAL Nº 015/2020
Processo nº 59500.000295-2019-44**

ANTONIO HILTON NUNES SOARES, brasileiro, casado, empresário, com CPF nº 728.607.664-72 e Cédula de Identidade nº 3910423, expedido pelo órgão SSP/PE, residente e domiciliado na Rua Ouricuri, 1022; Centro – Petrolina/PE, pessoa jurídica devidamente habilitada no procedimento licitatório indicado acima, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na *alínea “a”*, do *inciso I*, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou indevidamente a Recorrente do processo licitatório resultando na habilitação errônea do segundo candidato, com base nos argumentos de fato e direito apresentados a seguir.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

De acordo com a *alínea “a”*, do *inciso I*, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, determina o seguinte:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I-recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Portanto, tendo em vista que a interposição do presente recurso tem previsão legal, deve o mesmo ser admitido.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Tendo em vista o protocolo do recurso nesta data, resta comprovada a tempestividade do mesmo.

DA COMPETÊNCIA

O §4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, determina que o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido. Vejamos:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Assim, resta comprovada a competência da autoridade descrita acima para julgar o presente recurso.

DO EFEITO SUSPENSIVO

O § 2º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, determina que o recurso terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. Vejamos:

 3

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo **terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Dessa forma, requer-se que o recurso seja encaminhado à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o § 2º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, concedendo **EFEITO SUSPENSIVO** à decisão aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

DO MÉRITO

No EDITAL Nº 015/2020, previa a venda de 17 (dezessete) unidades parcelares empresariais para implantação de empreendimentos de agricultura irrigada, localizadas no Projeto Público do Irrigação Pontal Sul, em Petrolina/PE.

O Recorrente arrematou o lote 003. Contudo, foi desclassificado, com base no argumento de que, no leilão anterior (edital 34/2017), o mesmo havia arrematado outro imóvel e não fez o pagamento na data de vencimento, sendo o imóvel arrematado na ocasião pelo segundo candidato.

Acontece que, de fato, a Recorrente arrematou um imóvel no leilão anterior (edital 34/2017), mas em razão da crise financeira restou impedida de fazer o pagamento na data do vencimento, sendo que enviou notificação à Codevasf solicitando a prorrogação da data de vencimento, o que nunca lhe foi respondido – VEJA QUE NO CONTRATO FIRMADO, NA CLÁUSULA 2ª, PARÁGRAFO TERCEIRO, PREVIA APLICAÇÃO DE MULTA E JUROS SE O PAGAMENTO NÃO FOSSE FEITO NA DATA DE VENCIMENTO, OU SEJA, O CONTRATO PREVÊ ATRASO.



O pagamento após a data de vencimento não se trata de inadimplência, mas de mero atraso – o que não comporta penalidades.

No caso não se trata de inadimplência, retomada ou devolução do bem arrematado, mas de mero atraso no pagamento e que a codevasf, embora tenha sido notificada, não enviou ao Recorrente o novo boleto atualizado, com juros e multa, para ser pago, o que resultou na rescisão do contrato.

O pagamento, à época, não foi feito por motivo alheio ao Recorrente, não podendo ele agora sofrer qualquer penalidade.

A própria Codevasf reconhece a ausência de prejuízo, sendo que imediatamente vendeu o imóvel ao segundo candidato.

O Recorrente nunca usufruiu da posse do imóvel.

No edital/2022, no **item 3.2**, indica como impedimento para a participação o item 06 do termo de referência. O **tem 6.1.2** indica como impedimento o fato de ser irrigante impedido, e no **item 6.2** consta que se esta condição for constatada na fase de licitação, o concorrente é desclassificado e responderá judicialmente.

Registra-se que, na comunicação 004, ANTONIO HILTON NUNES SOARES, vencedor do lote 003, foi desclassificado, com base em uma resolução nº 1041 da DEX da Codevasf, cujo o Recorrente NUNCA foi notificado formalmente.

Na comunicação 005, apresenta o relatório acerca da licitação e qualificação de ANTONIO HILTON NUNES SOARES "irrigante



impedido”, por não pagamento do preço ofertado na ocasião do edital 34/2017, resultando na rescisão do contrato de promessa de venda, à época celebrado.

Ademais, a Recorrente nunca foi notificada sobre qualquer penalidade quanto aos futuros leilões.

Assim, diante da ausência de previsão legal, bem como de justo motivo, requer-se o **PROVIMENTO** do presente recurso para o fim de reformar a decisão ora recorrida, com a decretação que o Recorrente não está sujeito a qualquer penalidade advinda do edital 34/2017, restando plenamente apto a participar de leilão com novas arrematações, devendo ser excluída a sua desclassificação, com o restabelecimento da sua classificação, com a concretização da arrematação feito do lote nº 003, do EDITAL Nº 015/2020.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o seguinte:

1. A concessão do **EFEITO SUSPENSIVO** à decisão aqui impugnada até julgamento final na via administrativa;
2. Diante da ausência de previsão legal, bem como de justo motivo, requer-se o **PROVIMENTO** do presente recurso para o fim de reformar a decisão ora recorrida, com a decretação que o Recorrente não está sujeito a qualquer penalidade advinda do edital 34/2017, restando plenamente apto a participar de leilão com novas arrematações, devendo ser excluída a sua desclassificação, com o restabelecimento da sua classificação, com a concretização da arrematação feito do lote nº 003, do EDITAL Nº 015/2020.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo



este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4º do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Pede deferimento.

Petrolina (PE), 27 de maio de 2022.



ANTONIO HILTON NUNES SOARES
CPF nº 728.607.664-72

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

ANTONIO HILTON NUNES SOARES, brasileiro, Engenheiro Agrônomo, Casado, portador da cédula de identidade RG n.3.910.423 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o n.728.607.664-72, residente e domiciliada na cidade de Petrolina (PE), na rua Ouricuri, 1022, apt. 801, Centro.

OUTORGADO:

ANDRÉ LUIS LIRA DE MAGALHÃES, brasileiro, Engenheiro Civil, Casado, inscrito no CPF sob o nº 454.864.685-04, com domicílio na cidade Rua Aristarco Lopes n. 900, Apt 203 - Centro, Petrolina (PE).

OBJETIVO e PODERES:

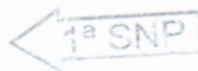
Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, o **OUTORGANTE** nomeia e constitui o **OUTORGADO** seu bastante procurador, concedendo-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes para representar-lhe neste processo licitatório **Concorrência nº 015/2020**, junto a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF 3ªSR.

Petrolina - PE, 31 de janeiro de 2022.

OUTORGANTE



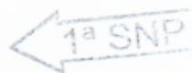
ANTONIO HILTON NUNES SOARES
CPF: 728.607.664-72



OUTORGADO



ANDRÉ LUIS LIRA DE MAGALHÃES
CPF: 454.864.685-04



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO

PRIMEIRA SERVENTIA NOTARIAL DE PETROLINA
Reconheço por Semelhança a firma de: ANDRÉ LUIS LIRA DE MAGALHÃES
Petrolina, 31/01/2022 17:04:07. Em testemunho _____ da _____
verdade. Atendente Jose Roberto da Silva
Emol. 4,28, TSNR R\$ 0,95 FERC R\$ 0,48, FERM R\$ 0,05,
FUNSEG R\$ 0,10 ISS 0,24 Total : R\$ 6,10.

Selo: 0159566.0RR01202206.07415

Consulte a autenticidade em: www.tjpe.jus.br/brasildigital

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO

PRIMEIRA SERVENTIA NOTARIAL DE PETROLINA
Reconheço por Semelhança a firma de: ANTONIO HILTON NUNES SOARES
Petrolina, 31/01/2022 17:04:07. Em testemunho _____ da _____
verdade. Atendente Jose Roberto da Silva
Emol. 4,28, TSNR R\$ 0,95 FERC R\$ 0,48, FERM R\$ 0,05,
FUNSEG R\$ 0,10 ISS 0,24 Total : R\$ 6,10.

Selo: 0159566.1RF01202206.07414

Consulte a autenticidade em: www.tjpe.jus.br/brasildigital